HABEAS CORPUS Nº 493.125 - SP (2019/0040653-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. ART. 83, V, DO CP. HISTÓRICO PENAL CONTURBADO.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Lucas de Souza**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 7006639-94.2018.8.26.0482).

Narram os autos que o paciente cumpre a pena total de 11 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, com término previsto para 2/6/2022.

Indeferido seu pedido de livramento condicional pela Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP (Execução n. 959.573), a defesa interpôs recurso, ao qual o Tribunal estadual negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Defensoria Pública sustenta que *o Código Penal Brasileiro (art. 83 e seguintes) também não impõe como condição, para o livramento condicional, que o sentenciado passe maior período no cárcere, nem tampouco que permaneça nele por tempo ilimitado. E, em assim sendo, não fazendo a lei tal exigência, não poderia o beneficio ser denegado* (fl. 7).

Destaca que *o benefício deve ser analisado sem qualquer menção a regime intermediário de cumprimento de pena ou qualquer outro requisito não expressamente*

fixado em lei (fl. 7).

Menciona, ainda, que *o fato de o agravante ter um bom comportamento carcerário (requisito subjetivo segundo o art. 83 e ss. do CP), bem como não ter falta disciplinar pendente de reabilitação (fl. 20), é certo que ele tem o direito público subjetivo de receber o livramento condicional* (fl. 8).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão do benefício do livramento condicional.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/96).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 101/104).

É o relatório.

Não há manifesta ilegalidade a ser sanada, como bem expôs o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 102/104):

> No mérito, como é cediço, o benefício do livramento condicional será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo (este mediante a análise dos elementos fáticos concretos acerca do comportamento do apenado) durante a execução da pena, a teor do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), e art. 83 do Código Penal.
>
> **No caso, o Tribunal de origem negou o livramento condicional vez que o ora paciente é reincidente específico no grave delito de tráfico de entorpecentes haja vista que a condenação pelo primeiro delito transitou em julgado em 19 de setembro de 2012, praticando o segundo delito em 25 de abril de 2013, transitando a condenação deste e 1 de dezembro de 2014.**
>
> **Ademais, está evidenciado que o paciente não preenche o requisito subjetivo para a concessão da benesse que enseja a liberdade irrestrita. O ora paciente registra falta disciplinar de natureza grave, praticada em 15 de agosto de 2013, por subversão à ordem e à disciplina na unidade prisional. Também consta que durante o cumprimento da pena tornou a ser preso em flagrante por novo delito de tráfico de drogas e porte de arma de fogo com numeração suprimida.**
>
> Sobre o tema, embora tenha sido editada a súmula nº 441 dessa Corte Superior, restringindo a impossibilidade de interrupção do lapso temporal para obtenção de livramento condicional, esse Superior Tribunal de Justiça já proclamou, por diversas vezes, o entendimento de que o cometimento de falta grave indica a ausência de cumprimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III, do Código Penal, conforme assentado em recente precedente:
>
> "Ementa

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. HISTÓRICO PRISIONAL DA PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
>
> 2. As faltas graves praticadas no decorrer da execução penal não interrompem o prazo para a obtenção do livramento condicional - Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - mas justificam o indeferimento do benefício pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.
>
> 3. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 473.994/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, - Quinta Turma Data do Julgamento 13/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2018)
>
> Portanto, segundo reiterada jurisprudência do STJ, não é suficiente para a concessão do livramento condicional o preenchimento tão somente do requisito objetivo, sendo imperiosa a comprovação do mérito do condenado, isto é, do requisito subjetivo. E no presente caso, a prática de delitos graves, a reiteração durante o cumpriento de pena e a prática de falta disciplinar, juntos indicam o não cumprimento do requisito subjetivo.

Como visto, o paciente não preenche o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, tendo em vista que *o art. 83, inc. V, do Código Penal, dispõe que é vedada a concessão de livramento condicional ao reincidente específico por crime hediondo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Na hipótese, a condição de reincidente específico em duas condenações anteriores por tráfico de drogas obsta a concessão de livramento condicional ao paciente, consoante a regra delineada no art. 83, V, do Código Penal e no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006* (HC n. 459.253/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.304.344/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2018; e HC n. 282.733/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2016.

Ainda que assim não fosse, *admite-se o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, que evidenciem o não preenchimento do requisito subjetivo, como o histórico carcerário conturbado do apenado* (AgRg no AREsp n. 878.282/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator